Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1268/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11947/2014
PROTOCOLO	**:** 1522557
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:** 1.CASA DO ATLETA LTDA; 2.R. G. PINHEIRO ME; 3.D & B COM. ATAC. DE CONFECÇÕES LTDA. EPP.
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, portanto suficientes para a comprovação de sua legalidade merecem aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª sessão ordinária da segunda câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 059/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 065/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 065/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 059/2014**, celebrada pelo **Município de JARDIM MS**, objetivando constituir o Sistema de Registro de Preços para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração para a aquisição de materiais esportivos, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e sete dias do mês de junho de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira 3.1.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15) e o disposto na Cláusula Segunda da Ata, os valores registrados, tipo menor preço, proposto por cada compromitente, é o seguinte:

CASA DO ATLETA LTDA.	R$ 59.024.40
R. G. PINHEIRO ME.	R$ 59.960,00
D & B COM. ATAC. DE CONF. LTDA. EPP.	R$ 119.637,00

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18) como o Ministério Público de Contas (peça 20) analisaram os autos e opinaram pela intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca da infringência ao inciso III, § 3º, artigo 15 da Lei 8.666/93 (prorrogação da ata - prazo não superior a um ano).

O Prefeito, senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado (peças 24/25), e cuidou de encaminhar expediente (peça 31) esclarecendo que houve a retificação do prazo de validade da Ata, obedecendo a legislação vigente.

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 37) que consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços:

> *Analisados, constatamos que os documentos e as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 10520/2002, também a que institui normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 39) e aduz:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela* ***regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque****, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, objetivando registrar preços para aquisição de materiais esportivos.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

1) declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 059/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 065/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP